



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2021

“Altera o art. 1º da Lei nº 12.918, de 2004, que ‘Cria o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense’, com o fim de incluir como requisito para o recebimento do Certificado a participação de pessoas com deficiência no quadro funcional das empresas e demais entidades.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0336.0/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Altera o art. 1º da Lei nº 12.918, de 2004, que ‘Cria o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense’, com o fim de incluir como requisito para o recebimento do Certificado a participação de pessoas com deficiência no quadro funcional das empresas e demais entidades”.

Conforme dispõe a Deputada Autora da proposição, na Justificação acostada à p. 03 dos autos eletrônicos, o requisito proposto “[...] qual seja, o da participação de pessoa com deficiência no quadro funcional, aprimora os critérios para a Certificação Social das entidades e tende a estimular a sua contratação”.

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de setembro de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual fui designada à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Nesse sentido, julgo que a proposição em análise, a qual versa sobre matéria de interesse do Estado, é constitucional, vez que foi iniciada por Membro do Poder Legislativo, por meio da espécie legislativa apropriada, nos termos dos arts. 39 e 50 da Constituição Estadual.

Além disso, ao promover o interesse da pessoa com deficiência, a propositura coaduna com o disposto no inciso II¹ do art. 23 e no inciso XIV² do art. 24 da Constituição Federal, bem como com o preceituado no art. 8º³ da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em voga.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, II, e 210, II,

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

³ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0336.0/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora